



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VITÓRIA DEGERING

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM OS FILHOS INCAPAZES
DIANTE DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO DEFERIMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

Florianópolis
2023

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VITÓRIA DEGERING

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM OS FILHOS INCAPAZES
DIANTE DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO DEFERIMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Demétrius Macei

Florianópolis

2023

VITÓRIA DEGERING

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM OS FILHOS INCAPAZES
DIANTE DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO DEFERIMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Prof. Orientador Dr. Demétrius Macei, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM OS FILHOS INCAPAZES DIANTE DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Declaro para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **VITORIA DEGERING**
Data: 26/11/2023 23:52:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITÓRIA DEGERING

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, sem ele nada seria possível. Aos meus pais, irmão, cunhada e ao meu namorado, os maiores incentivadores da realização dos meus sonhos que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus que sempre me orientou, proporcionou forças para prosseguir e me fez perceber que posso alcançar todos os meus objetivos. Expresso minha gratidão aos meus pais, que são fontes de amor e estímulo. Especialmente à minha mãe, Patrícia, e ao meu pai, Gilmar, que não pouparam esforços, tanto moral quanto financeiramente, para me auxiliar na conquista da minha tão desejada graduação, uma jornada que, sem dúvida, foi desafiadora.

Também agradeço ao meu irmão Felipe pelo carinho e apoio constantes, e ao meu namorado Gabriel, pela paciência, apoio, amor e incentivo.

A cada pessoa que fez parte dessa trajetória comigo, saibam que sem vocês, nada disso teria sido possível.

Quero expressar minha gratidão em especial as minhas amigas Raphaelly Paese, Roberta Tabone e Vitória Garcia pela paciência, amor e estímulo.

Um agradecimento especial ao Professor Denis de Souza, que sempre esteve disposto a me auxiliar em qualquer situação. Agradeço pelos valiosos ensinamentos, fundamentais para minha formação pessoal e profissional.

A todos os amigos e familiares que demonstraram apoio e carinho ao longo desses anos, meu sincero agradecimento.

É preciso ousadia para enfrentar o mundo e as próprias limitações. Lutei, me superei, venci. A Deus, aos meus pais, a minha família, colegas e amigos eu dedico esta vitória, por todo incentivo, apoio, carinho e amor que recebi ao longo desses anos. Aprendi tanto, não só sobre o curso, mas também sobre a vida. Gratidão!

RESUMO

O presente estudo científico tem por objetivo abordar questão de extrema controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que dispõe da questão da violência doméstica empregada contra as mulheres com a disposição de medidas protetivas, que buscam resguardar essas vítimas. Neste âmbito, o estudo proposto procura contextualizar as regras de proteção e combate a violência doméstica, todavia visa debater juridicamente a possibilidade da manutenção do direito de convivência do genitor (agressor) com os filhos oriundos dessa relação. Com isso, a pesquisa se desenvolverá com o escopo de responder à seguinte pergunta: Diante da existência de medidas protetivas em face de violência doméstica entre o casal, qual é o entendimento jurídico acerca do direito de convivência do genitor (agressor) com os filhos menores? Objetiva-se, portanto, apresentar de forma ampla os dispositivos de lei que foram implementado a fim de trazer proteção efetiva as mulheres que historicamente são vítimas de ações criminosas de seus cônjuges e companheiros, como também, aplicar mecanismos que buscam modificar um panorama que infelizmente faz parte da cultura social das famílias brasileiras. Outra questão de suma importância a ser levantada são os reflexos jurídicos que as medidas protetivas de urgência exercem na convivência familiar e a partir disso poder apresentar reflexão acerca da possibilidade da manutenção ou não do direito de visita do genitor que comete tal delito criminal. Dessa forma, é função da temática proposta contribuir para o desenvolvimento de medidas céleres e efetivas contra crimes de violência doméstica contra as mulheres e, também, na pacificação do entendimento da questão jurídica que direciona este estudo acadêmico.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Direito de convivência.

ABSTRACT

The present scientific study aims to address an issue of extreme controversy in the Brazilian legal system, as it deals with the issue of domestic violence against women and the provision of protective measures aimed at safeguarding these victims. In this context, the proposed study seeks to contextualize the rules of protection and combat domestic violence, but also aims to legally debate the possibility of maintaining the parental (perpetrator) right to cohabitate with children resulting from such a relationship. Thus, the research will unfold with the goal of answering the following question: In the presence of protective measures against domestic violence between couples, what is the legal perspective regarding the parental (perpetrator) right to visit minor children? The objective is, therefore, to broadly present the legal provisions that have been implemented to bring effective protection to women who are historically victims of criminal actions by their spouses and partners. Additionally, the study aims to apply mechanisms that seek to change a panorama that unfortunately is part of the social culture of Brazilian families. Another crucial issue to be raised is the legal impact that emergency protective measures have on family life, and from this, to reflect on the possibility of maintaining or not the visitation rights of the parent who commits such a criminal offense. In this way, the proposed theme is intended to contribute to the development of swift and effective measures against domestic violence crimes against women and also to the pacification of the legal understanding that guides this academic study.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Right to cohabitate.

LISTA DE SIGLAS

Estatuto da Criança e do Adolescente	ECA
Centro pela Justiça e o Direito Internacional	CEJIL
Código Civil	CC
Código Penal	CP
Código de Processo Civil	CPC
Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher	CLADEM
Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Constituição Federal	CF
Convenção sobre os Direitos da Criança	CDC
Declaração Universal dos Direitos Humanos	DUDH
Superior Tribunal de Justiça	STJ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	13
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº11.340/06)	16
2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	20
2.5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	24
3 A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	28
3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	36
3.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA.....	29
3.4 GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014).....	30
3.4.1 Reflexos das medidas protetivas de urgência na convivência familiar	32
3.4.2 Meios conflituosos entre as medidas protetivas de urgência e a guarda compartilhada .	34
4 REFLEXÃO ACERCA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O GENITOR E OS FILHOS MENORES DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ORIUNDA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	37
4.1 A QUESTÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL E A EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA PROVENIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	39
4.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O TEMA.....	42
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA	44
4.4 LEI Nº 14.713	47
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A questão da violência doméstica contra as mulheres é mazela presente na sociedade brasileira por vários fatores sociais que levaram a necessidade de proteção do Estado, as mulheres vítimas dessa forma de violência no convívio familiar. Sendo que de acordo com pesquisa realizada pelo Senado Federal (2023, p.4) “mostra que 30 % das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência ou familiar provocada por um homem”.

Este contexto de violência e abuso contra as mulheres pode ser visto na vida de Maria da Penha vítima que serviu como exemplo para que fosse elaborada legislação específica de combate aos crimes relacionados à violência doméstica e familiar. A publicação da Lei nº 11.340/06 que popularmente ficou conhecida com o seu nome, ocasionou um debate a respeito da questão da violência doméstica sendo inspirada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belem do Pará”.

Ressalta-se que a referida lei trouxe um grande avanço no combate aos crimes contra as mulheres, além de dispor de medidas protetivas para que o agressor não se aproxime da mulher e dos filhos, com a possibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme expresso art. 20 do referido texto de lei.

Nesse diapasão, entende-se que a violência doméstica no contexto familiar conjugal não tem implicação apenas em seus participantes diretos (vítima e autor), mas para todos os que estão à sua volta, como as crianças ou adolescentes (filhos). Nos casos em que há aplicação de medidas protetivas, como o distanciamento do autor à vítima e consequentemente ao núcleo familiar, gera transgressão do direito de convivência que esse genitor possui para com seus filhos.

Dessa forma, o presente estudo busca debater juridicamente se tais medidas protetivas podem ser colocadas acima do direito de convivência, apresentando posicionamentos judiciais se estes mecanismos podem se sobrepor aos direitos previstos aos filhos menores. Neste sentido, delimita-se o tema proposto a partir da análise da questão da violência doméstica e o deferimento de medidas protetivas diante do direito de convivência do genitor com os filhos incapazes.

Após apreciações jurisprudenciais, verifica-se que às fundamentações são em referência à determinação do afastamento do cônjuge do lar conjugal, e o consequente deferimento de guarda unilateral à mãe, por colocar em risco a preservação física e emocional da criança. Em contrapartida, há julgados referenciando a importância da existência do

relacionamento familiar entre pai e filho, visto que o vínculo de parentalidade deve ser preservado e qualquer afastamento mais prologando, sem qualquer justificativa, não é aconselhável, pois vem a dificultar a retomada do convívio no futuro. Logo, torna-se evidente que existem várias facetas que podem ser decisivas ao conceder a guarda a um dos cônjuges em disputa. No entanto, o princípio do melhor interesse da criança, sua segurança e seu bem-estar são requisitos sempre analisados pelo judiciário, considerados e fundamentais a qualquer decisão judicial. É importante ressaltar que cada caso é analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e o melhor interesse das crianças. Portanto, o entendimento jurisprudencial pode variar dependendo do tribunal, das evidências apresentadas e das particularidades de cada situação.

Nesse contexto, apresenta-se como objetivo central no estudo proposto refletir sobre o entendimento jurisprudencial do direito de convivência entre o genitor e os filhos incapazes diante da existência de medida protetiva oriunda de violência doméstica, bem como entender a evolução da tutela da violência doméstica no Brasil e o atual sistema de proteção à mulher.

Sendo assim, a discussão sobre a violência doméstica e a convivência dos genitores com seus filhos incapazes é um tema bastante relevante e delicado a ser tratado, visto que está sendo discutido sobre o vínculo dos pais com seus filhos, bem como a segurança e o bem-estar dos descendentes na convivência com o genitor agressor. Perante a importância do tema, é de extrema necessidade o estudo sobre a evolução de um assunto que é constantemente discutido no ordenamento jurídico nacional, a fim de achar uma solução para tal questão pensando no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No tocante a metodologia foi utilizado o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e exploratória em artigos, sites jurídicos, livros e em legislações referentes ao tema, dando ênfase ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que fundamenta o assunto.

Cumprido ressaltar, que este trabalho foi dividido em três capítulos, além desta introdução. No primeiro, será abordado a evolução da legislação que trata sobre violência doméstica, além disso, busca-se neste capítulo apresentar as formas de violência doméstica e familiar e as medidas protetivas de urgência disponíveis neste âmbito. No segundo capítulo, será destinado ao estudo da relação paterno-filial, com destaque às regras do direito de convivência e os mecanismos de proteção do crescimento adequado do filho menor.

No terceiro e, último capítulo, será destinado a realização de reflexão acerca do entendimento jurisprudencial sobre o direito de convivência entre o genitor e os filhos menores diante da existência de medida protetiva oriunda de violência doméstica, por meio de

análise prática do posicionamento jurisprudencial de alguns Tribunais de Justiça em casos dessa natureza.

Ao final, será apresentado a conclusão da elaboração do tema proposto, com reflexão crítica oportunizada por meio da elaboração deste estudo que possibilita abordar assunto que está totalmente em voga na sociedade brasileira se demonstrando fundamental o debate jurídico com intuito de proporcionar maior segurança jurídica à sociedade.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica vista no Brasil tem relação direta com a forma de colonização dessa nação, implementada pela cultura dos próprios portugueses de proteger a figura do homem na sociedade, colocando as mulheres como instrumento de servidão (Ritt; Ritt, 2020, p.255). Ritt e Ritt (2020, p.255) entendem que este contexto histórico explica os verdadeiros motivos da exploração feminina no seio das famílias, uma vez que os homens sempre foram tratados como seres superiores e as mulheres encarregadas de cuidarem de seus lares sendo submissas aos desmandos de seus cônjuges.

De acordo com obra jurídica realizada por Ritt e Ritt (2020, p.256) essa relação história de violência contra as mulheres tem como fundamento a visão social de submissão das mulheres, sendo que por vários momentos da história brasileira as mulheres deveriam se sujeitar-se primeiramente às ordens de seu pai e, após, do seu esposo. Sendo assim, foi se criando uma ilusão de que as mulheres possuem sexo frágil e por isso necessitavam de orientação e proteção, atribuições essas que eram voltadas aos homens (Sanches; Pinto, 2023, p. 59).

A partir deste tipo de concepção paternalista da sociedade apoiada pelo próprio Estado brasileiro, foi se estabelecendo um corpo social protecionista ao homem e extremamente preconceituoso com as mulheres (Sanches; Pinto, 2023, p. 60). Tal contexto explica o surgimento da violência contra a mulher praticada no ambiente doméstico, tendo como principal objetivo a punição e o controle sobre as mulheres (Sanches; Pinto, 2023, p. 60). Essas características demonstram um dever de obediência aos cônjuges no ambiente domiciliar, como também, vias de discriminação e opressão histórica dentro dos próprios lares (Sanches; Pinto, 2023, p. 60).

Ritt e Ritt (2020, p. 257) lecionam que essa forma de cultura violenta e discriminatória tem reflexos na sociedade, haja vista que com o passar dos anos esse tipo de tratamento com as mulheres foi sendo visto como normal no seio social. Com isso, as próprias normas não dispunham de regras de combate à violência doméstica aplicada contra as mulheres, pois o legislador tradicionalista não enxergava a necessidade de criação de leis que punissem atos de violência contra as mulheres nos lares, principalmente pelo fato de entenderem que essas ações dos homens faziam parte do seu papel de chefe de família (Ritt; Ritt, 2020, p.257).

Partindo deste contexto paternalista estabelecido com ações violentas contra as esposas, será abordado no tópico a seguir um apanhado histórico dessa violência empregada

contra as mesmas na sociedade, especialmente com as mudanças que o meio social vem estabelecendo sobre este tema.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência aplicada contra as mulheres deve ser vista como um fenômeno social histórico presente na evolução humana, sendo que em grande parte da história social as mulheres eram vistas como seres sem expressão pelos quais não poderiam ter vontade própria no âmbito familiar (Mello, 2007, p. 4). Com isso, as mulheres não podiam sequer expressar seus pensamentos, sendo obrigadas a cumprirem seus deveres no lar e as ordens dos homens em seu ambiente familiar (Ritt; Ritt, 2020, p. 258). Mello (2007, p. 4) leciona que:

(...) historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América Colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Mello (2007, p. 5) expõe que este cenário de exploração e violência às mulheres faz parte da cultura das primeiras sociedades, que trouxeram reflexos significativos à formação do ambiente familiar no Brasil (Mello, 2007, p. 5). Destaca-se que essa herança de violência contra a mulher no território brasileiro é cultural direta de uma sociedade escravocrata, que foi construída por ideologias dos próprios colonizadores (Mello, 2007, p. 5).

Marcondes Filho (2001, p.34) explica que, “o *pater famílias* expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei”.

No próprio ordenamento jurídico nacional essa postura pode ser observada no texto do Código Civil 1916 que trazia como redação no artigo 233 “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (Brasil, 1916). Nota-se que historicamente perante a própria legislação que a mulher é vítima do controle social imposto pelos homens, reflexo do patriarcado que explica os vários casos de violência doméstica ainda vista na sociedade atualmente (Essy, 2017, p. 17).

Essy (2017, p. 17) expõe:

(...) o patriarcado é utilizado como forma de naturalizar um sistema que legitima e naturaliza o exercício da dominação e exploração das mulheres por um indivíduo, na maioria das vezes, do sexo masculino, e que apesar de já ser superado como

organização social que tem o patriarca como figura central de uma comunidade familiar ou econômica, ainda possui grandes reflexos na estrutura social do século XXI. No decorrer do atual século, a sociedade vem reproduzindo a subordinação da mulher perante o sexo masculino através da tradição e costumes, e desse modo, banaliza e naturaliza uma opressão sofrida por décadas e que até hoje reflete em diversos setores sociais dos quais o sexo feminino esteja presente.

Essa cultura patriarcal aclara a violência doméstica, com grande incidência no Brasil, estando ligada a alguns outros fatores complementares, como no caso da desigualdade social e cultural, de preconceito, da discriminação e do abuso de poder do agressor contra a vítima (Essy, 2017, p. 18). Dessa forma, por questões peculiares como configuração física e dependência econômica expõe maior vulnerabilidade das mulheres no ambiente familiar (Lintz, 1987, p. 27).

Ritt e Ritt (2020, p. 259) comenta que:

(...) devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

Mediante isto, demonstra-se que a violência empregada contra as mulheres possui aspectos históricos que estão envolvidos pela cultura machista que vê as mulheres como propriedade dos homens, posicionamento este que ainda pode ser observado no ambiente familiar contemporâneo (Ritt; Ritt, 2020, p. 259). Tal desigualdade social demonstra que a questão da violência doméstica é um problema histórico que ainda carece de ações que possam modificar este cenário de total desrespeito por meio de vias desiguais de gênero (Ritt; Ritt, 2020, p. 259).

Porto (2007, p. 14) leciona que:

(...) com relação à desigualdade dos gêneros, observa-se que, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medieval onde apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. O mundo antigo girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. A mulher, nesse período, foi muito vitimizada, e não apenas pelo homem, sendo o marido, seu pai ou seus irmãos, mas também o era pelas religiões. Sobre a natureza feminina que era tida como o portal dos pecados, foram inúmeras as vezes que pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira.

Entende-se que a violência sofrida pelas mulheres é cultivada por valores que incentivam atos dessa natureza pela submissão que a sociedade impôs ao público feminino, portanto, essa desigualdade relacional gera posturas que apoiam ações violentas em vários âmbitos, principalmente no ambiente doméstico familiar (Porto, 2007, p. 14).

A partir do apanhado de relatos históricos da violência doméstica contra as mulheres expostos nas obras de Porto (2007), Essy (2017) e Ritt e Ritt (2020), há entendimento de que o panorama visto atualmente tem relação direta com a cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira e na anuência da realização de atos violentos, preconceituosos e exploratórios.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente é de suma importância contextualizar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belem do Pará foi o primeiro tratado internacional que criminalizou as formas de violência contra mulher especificamente, servindo como inspiração para criação das regras previstas na Lei Maria da Penha (Fundo Brasil, 2020).

Dessa forma, o marco legislativo de norma criada no Brasil para proteger a mulher da violência doméstica e familiar se deu a partir da luta de vida da Senhora Maria da Penha, que culminou com a promulgação em 7 de agosto de 2006 da Lei nº 11.340 (Fundo Brasil, 2020).

Essa importante personagem do combate a questão da violência doméstica empregada contra as mulheres é natural de Fortaleza-CE, farmacêutica e tendo três filhos (Fundo Brasil, 2020). Maria da Penha lutou pela condenação do seu agressor que a deixou paraplégica em uma das três tentativas de homicídio, se tornando também líder em movimentos de defesa dos direitos das mulheres. (Fundo Brasil, 2020).

Sendo que a sua história serviu como parâmetro emblemático na criação de mecanismos protetivos às mulheres vítimas de abusos de seus companheiros e cônjuges (Fundo Brasil, 2020).

No tocante à sua história de vida Maria da Penha foi vítima reiterada de atos de violência de seu marido Marco Antônio Heredia, no ano de 1983, o autor tentou matá-la pela primeira vez simulando um assalto e atirando em sua esposa com uma espingarda (Fundo Brasil, 2020). Nessa ocasião, a vítima ficou paraplégica, após reingressar ao seu lar foi

novamente violentada com uma tentativa de homicídio, na qual seu ex-marido tentou eletrocutá-la (Fundo Brasil, 2020).

Com os inúmeros atos de violência e tentativa de ceifar sua vida, a vítima adquiriu coragem para denunciar seu agressor, mas na época além de não estar vigente as normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, não havia um apelo social para punir os praticantes de crimes dessa natureza (Fundo Brasil, 2020). À vista disso, Maria da Penha começou uma luta diária para que seu agressor fosse processado e punido, visto que a justiça perdurou por muito tempo e os crimes quase foram prescritos (Fundo Brasil, 2020).

No ano de 1994, Maria da Penha lança sua biografia narrando as violências que ela e suas filhas sofreram de seu ex-esposo, servindo como marco para o desenvolvimento do debate social sobre este tema e sendo inspiração para que houvesse ingresso de processo sobre o tema na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Fundo Brasil, 2020).

Importante ressaltar que após a divulgação da obra, alguns órgãos internacionais foram acionados no sentido de trazer apoio jurídico a esta ativista, como no caso do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (Fundo Brasil, 2020).

Sendo que, esses órgãos tiveram papel essencial no processo de criação da norma que foi determinada pela condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pois encaminharam os anseios da vítima para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Fundo Brasil, 2020).

Neste cenário, no ano de 2002, faltando 6 (seis) meses para que o crime cometido contra a Maria da Penha fossem prescritos, houve a condenação de seu agressor, dado que o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência neste caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Fundo Brasil, 2020).

Neste escopo, o Estado teve que assumir um compromisso de alteração legislativa no sentido de criar norma específica de combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres (Fundo Brasil, 2020). Destaca-se que, Marco Antônio Heredia esposo de Maria da Penha foi condenado e cumpriu apenas dois anos de pena pelo fato da alegação de irregularidades processuais por parte de sua defesa que conseguiu a diminuição da pena (Fundo Brasil, 2020).

A partir de todo este contexto histórico, no ano de 2006, ocorreu a promulgação da denominada “Lei Maria da Penha” que modificou consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo avanços na garantia da segurança de direitos ao público feminino (Fundo

Brasil, 2020). Dentre algumas características relevantes que podem ser destacadas estão o amparo amplo as cidadãs que se identificam com o sexo feminino (transexuais, homossexuais e heterossexuais) (Brasil, 2006).

Outra questão relevante a ser destacada nessa legislação é a necessidade de comprovação do estado de vulnerabilidade no caso prático da vítima em relação ao seu agressor, sendo assim, não há regra específica para que seja aplicada essa lei, apenas em situações em que o agressor seja o companheiro ou cônjuge da vítima (Brasil, 2006)

Ademais, a referida legislação advinda da Convenção de Belem do Pará dispõe de regras que amparam não apenas atos de violência física, mas também de ações referentes à violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, uma vez que geralmente os casos de violência contra as mulheres são realizados com atuação ampla do agressor que gera consequências em vários âmbitos (Brasil, 2006). Por isso, o legislador implementou um amparo diversificado para que essas vítimas possam estar protegidas de crimes dessa natureza (Fundo Brasil, 2020).

As ações punitivas contra os agressores também são um marco dessa legislação em comento, trazendo meios de prisão do autor com o intuito de gerar penalidade exemplar para que haja diminuição de casos de violência doméstica contra as mulheres (Brasil, 2006). Entre as medidas de importante destaque há também a impossibilidade de substituição da pena do agressor pelas restritas de direitos (Brasil, 2006).

O auxílio às vítimas também é um importante mecanismo previsto na norma, com a disponibilidade de canais específicos de atendimento e denúncia sobre violência contra a mulher (Brasil, 2006). Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 11.340/2006 criou o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, com intuito de resolução mais célere e eficaz de processos dessa natureza, por meio de órgão específica do judiciário que esteja preparado para julgar esse tipo de ação (Fundo Brasil, 2020).

A partir deste apanhado histórico da “Lei Maria da Penha”, cabe apresentar os termos conceituais da violência doméstica de acordo com a previsão legal e os apontamentos disponíveis pela doutrina.

2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em termos conceituais à violência doméstica é aquela empregada no ambiente doméstico a partir de abusos do agressor contra a vítima no âmbito das relações conjugais (Sanches; Pinto, 2023, p. 71).

Para Sanches e Pinto (2023, p.71):

(...) definimos violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Demonstra-se que a conceituação apresentada por esses ilustres juristas vai também na corrente ampla prevista no texto da lei, o que para alguns estudiosos apresenta interpretação muito aberta. Nucci (2015, p. 87), por exemplo, entende que essa forma de conceituar violência doméstica contra as mulheres caracteriza a ação de violência aplicada em qualquer ambiente, entendendo que isso foge de interpretação mais restritiva que deveria estar presente no ordenamento jurídico nacional.

Já na exposição feita por Lima (2016, p. 115):

Em outras palavras, para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher.

Neste escopo, fica claro que no entendimento exposto pelo autor para haver a ocorrência da violência doméstica é necessário que o ato tenha sido realizado no ambiente domiciliar, familiar, ou onde haja a relação íntima de afeto entre agressor e vítima (Lima, 2016, p. 115). Por isso, nessa via de posicionamento não basta apenas que a agressão tenha ocorrido nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

Antes de ser feita análise a respeito dos termos conceituais que definem a violência doméstica de acordo com a visão da doutrina, é fundamental apresentar o que o próprio texto de lei traz a respeito do conceito de violência doméstica.

Dessa forma, o conceito de violência doméstica previsto na Convenção do Belém do Pará dispõe que “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Já na previsão conceitual do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, estabelece em seu *caput* que a violência doméstica e familiar empregada contra a mulher é oriunda de qualquer ação ou omissão relacionada com o gênero, com resultado em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou mesmo, dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

No tocante aos incisos presentes no referido artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, estabelece no I, que a violência realizada no âmbito doméstico é aquela compreendida no espaço onde a família convive permanentemente. (Brasil, 2006). Podendo neste caso ser vinculadas as pessoas que não possuem vínculo familiar, mas dispõe de convivência neste ambiente. No inciso II, o legislador estabelece que o âmbito da família compreende o núcleo envolto de pessoas que são parentes ou se consideram (laços biológicos e/ou de afetivos) (Brasil, 2006).

Já no inciso III, aplica a qualquer relação íntima de afeto pela qual o agressor conviva com a vítima, destaca-se que nestes dispositivos independem da orientação sexual dos envolvidos (Brasil, 2006).

De acordo com a análise específica de cada inciso do artigo 5, há posicionamento doutrinário de que a unidade familiar é o ambiente por onde há convívio permanente entre os integrantes da família (independente de qual vínculo familiar) (Brasil, 2006).

Habib (2015, p. 186) leciona que “a unidade doméstica pode ser entendida como espaço onde ocorra o convívio permanente de pessoas, independente do vínculo familiar, mesmo que seja esporádico”.

Na determinação prevista no inciso II, há entendimento doutrinário no sentido de que a violência doméstica sofrida no ambiente familiar pode ser caracterizada por ato advindo de pessoas que possuem laços de consanguinidade ou afetivos (Brasil, 2006). Com isso, aplica-se a definição ampla de família presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Lima (2016, p. 906) explica o entendimento de família para aplicação da violência doméstica e familiar como:

A violência praticada no âmbito da família engloba aquela praticada contra pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal (v.g., casamento), parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). Em virtude da expressão “comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados”, é necessário buscar na lei civil a definição dos vínculos de parentesco (CC, arts. 1.591, 1.592 e 1.593). Segundo a doutrina, essa expressão legal alcança igualmente a filiação socioafetiva, uma vez que o estado de filho afetivo faz com que as pessoas sintam-se aparentadas.

A regra prevista no inciso III é entendida por grande parte da doutrina como forma do legislador possibilitar que seja caracterizada a violência doméstica contra mulher em qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006). Com isso, na prática em relação a sentimentos amorosos com a finalidade familiar poderá ser empregado tal dispositivo de forma interpretativa.

Portanto, nota-se os mecanismos amplos de conceituação e aplicação da violência doméstica contra a mulher, método esse que traz maior segurança jurídica às vítimas.

2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Já de acordo com o artigo 7º da “Lei Maria da Penha” as formas de violência aplicadas contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar são variadas, sendo que poderá ocorrer à violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (Brasil, 2006).

Antes de analisar as formas de violência doméstica e familiar realizada contra as mulheres é de suma importância relatar que o referido artigo 7º possui um rol não taxativo, haja vista que o legislador ao definir seus incisos buscou ampliar as formas de proteção à vítima e, também, de punição aos autores (Habib, 2015, p. 89).

Habib (2015, p. 89) leciona em sua obra que “o legislador ao elencar as possíveis formas de violência e permitir que outras sejam admitidas é garantir o máximo de proteção à mulher fragilizada pelas agressões e aumentar as chances de punição do autor”. Lima (2015, p. 111) segue a mesma ideia “rol do art. 7º não é taxativo, a qual autoriza a possibilidade de reconhecimento de 20 outras formas de violência e utilização da interpretação analógica, uma vez que seria impossível ao legislador prever todas as formas de violência possíveis.”

Dessa forma, entende-se que o rol de formas de violência doméstica contra a mulher pode ser complementado com a evolução das ações violentas dos autores em seus lares, com isso fica claro que é uma norma flexível e deve ser devidamente atualizada com o decorrer do tempo (Lima, 2015, p. 111). A partir disso, cabe destacar as formas de violência doméstica contra as mulheres que estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Lima (2015, p. 112) e a partir das diretrizes previstas na Convenção de Belém do Pará, à violência física é realizada contra a vítima por meio do emprego do uso da força, por onde o agressor aplica socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objeto,

visando diretamente lesionar fisicamente essa vítima. Destaca-se que neste tipo de violência o resultado final pode ser a morte da mulher violentada, pois o agressor quando inicia este tipo de prática não se controla com apenas lesões corporais (Lima, 2015, p. 112).

Para Sanches e Pinto (2023, p. 92) “desse modo, ofende a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*”.

Lima (2015, p. 917) ensina ainda que:

A violência física consiste na conduta que atinge o corpo da mulher ou agrava uma situação pré-existente, produzindo algum tipo de lesão como fraturas, hematomas, escoriações, queimaduras entre outras. Já a violência que ofende a saúde corporal é aquela que causa na vítima perturbação no funcionamento dos órgãos ou da atividade cerebral

Sendo assim, tais condutas estão tipificadas na legislação nacional, como no caso dos artigos 129 e 121, §2º, VI, do Código Penal, que configuram lesão corporal e feminicídio respectivamente, como também, no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais no delito de vias de fato. Importante ressaltar que na Lei 13.104/15 “Lei do Feminicídio” o legislador implementou incidência de qualificadora nos casos em que há resultado morte oriunda de violência em razão da condição do sexo feminino (Sanches; Pinto, 2023, p.93).

Ademais, essa forma de violência física contra as mulheres realizada por seus companheiros são forma sistêmica que é transmitida pela sociedade, sendo via enraizada na cultura machista em violentar constantemente as suas esposas como demonstração de superioridade (Melo; Teles, 2002, p.78).

Melo e Teles (2002, p.79) apresentam este posicionamento em sua obra:

Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legítima tais condutas violentas e, ainda, nos dias de hoje é comum ouvir que “mulheres gostam de apanhar”.

Demonstra-se, portanto, que a própria cultura machista na sociedade é fator relacionado à prática da violência física contra as mulheres, que em vários momentos históricos tiveram que aguentar os abusos oriundos da conduta dos homens no meio social (Melo; Teles, 2002, p. 79).

Melo e Teles (2002, p. 80) lecionam em sua obra que a violência psicológica é a agressão de cunho emocional que gera dano à vítima causado por ações que buscam ferir

psicologicamente essa mulher. Neste caso, é importante ressaltar que o comportamento do agressor é realizado por meio de ameaças, humilhações, rejeições e/ou discriminação contra a vítima (Sanches; Pinto, 2023, p.97).

Alves (2014) comenta que:

De ver que a cláusula “qualquer outro meio”, contida no dispositivo, implica em referir situações não taxativamente previstas, uma delas podendo ser considerada a própria dependência econômica da mulher, que sirva de causa eficiente e deliberada para a dominação psicológica. No viés, é também causa determinante de dominação a que se submete a mulher por insegurança quanto à manutenção de sua própria subsistência.

Outra questão relevante é que essa forma de violência dispõe de via punitiva na legislação em vigor, por onde no Código Penal brasileiro em seu artigo 147-B, há um tipo penal específico da violência psicológica contra as mulheres de modo geral. Tal regra foi implementada no Código Penal por meio da Lei nº 14.188/2021 com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Dessa forma, é notório a gravidade que a violência psicológica pode ocasionar na vida da vítima, com isso este tipo de violência doméstica é razão direta para que a vítima ingresse com o pedido de afastamento do agressor do lar (Sanches; Pinto, 2023, p.97).

Já a violência sexual prevista no artigo 7º, III, da Lei 11.340/06, determina que essa forma de conduta é oriunda do ato de constranger a mulher a presenciar, a manter, ou mesmo, de participar de relação sexual sem que a vítima deseje. Neste caso, o agressor se utiliza de intimidação, ameaças, coação e/ou uso de força (Sanches; Pinto, 2023, p. 97).

Importante ressaltar que a violência sexual empregada contra as mulheres no âmbito domiciliar poderá conferir alguns crimes tipificados na legislação penal, como, por exemplo, o crime de estupro e nos crimes envoltos contra a liberdade sexual da vítima (Sanches; Pinto, 2023, p. 105). Todavia, para que seja aplicada a Lei Maria da Penha nestes casos, é necessário que o delito seja cometido na unidade doméstica, ou mesmo, por qualquer integrante que tenha relação íntima com a vítima (Sanches; Pinto, 2023, p. 106).

Destaca-se que no escopo da Lei nº 12.845/2013, há previsão de procedimentos que devem ser empregados no atendimento à vítima de violência sexual, que buscam controlar o agravamento físico e psicológico oriundo de tais ações, com a necessidade de assistência multidisciplinar à vítima. No tocante à violência patrimonial deve ser compreendida como a conduta do agressor que gere retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, sendo eles oriundos de seu trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, ou mesmo, os recursos econômicos (Sanches; Pinto, 2023, p. 107).

Ressalta-se, que essa forma de violência geralmente é realizada em conjunto com outras formas de violência contra as mulheres, servindo como via direta para as agressões física ou psicológicas (Sanches; Pinto, 2023, p. 107).

Nos ensinamentos expostos pela ilustre jurista Maria Berenice Dias (2022, p. 88):

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que subtrair objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º VI); Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II).

Portanto, demonstra-se que a violência patrimonial pode ser empregada contra as mulheres em situações em que os agressores se utilizam destes meios para gerar prejuízos em vários âmbitos, com o intuito direto de trazer prejuízos à vítima sendo eles financeiros, ou mesmo, em questões relacionadas à documentação pessoal (Dias, 2022, p. 88).

A respeito da violência moral, está diretamente ligada com a violência psicológica, sendo que a conduta do agressor busca caluniar à vítima (imputar à vítima a prática de crime que sabidamente há conhecimento que seja falso), difamar a vítima (imputar à vítima fato que lhe traga desonra) e/ ou injuriar à vítima (atribuindo a vítima algumas qualidades negativas) (Sanches; Pinto, 2023, p. 111). Por isso, essa forma de violência está diretamente relacionada com a violência psicológica, sendo realizada as duas de forma concomitante (Sanches; Pinto, 2023, p. 111).

Neste diapasão, cabe destacar que essa forma de violência é bastante utilizada no ambiente virtual, por onde o agressor busca violentar moralmente à vítima em suas redes sociais, por meio de comentários, postagens e divulgações inverídicas (Sanches; Pinto, 2023, p. 112). À vista disso, o próprio Código Penal traz em seu escopo meios punitivos de tais atos, os quais estão previstos nos artigos 138 e seguintes do referido texto de lei (Bitencourt, 2013, p. 218).

Na exposição feita por Bitencourt (2013, p. 218):

Já a grave ameaça constitui forma típica de violência moral; é vis compulsiva, que exerce uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima. Só é considerada grave ameaça se a ameaça em questão efetivamente impor temor na vítima, a ponto de opor sua liberdade de querer e de agir. A concretização da violência moral pode se dar através em gestos, palavras, atos, escritos, ou qualquer outro meio simbólico

Dessa forma, a violência moral também é um meio de atuação, forma atual dos agressores em vários âmbitos visando causar sofrimento à vítima, pois tal conduta contribui para que as mulheres sejam violentadas no tocante à sua moralidade perante a sociedade (Bitencourt, 2013, p. 218).

Pelo exposto, após apresentar as formas de violência prevista na legislação em vigor contra as mulheres, cabe destacar no tópico a seguir as medidas protetivas presentes no ordenamento jurídico nacional como instrumento de proteção às mulheres que são vítimas dessa vasta forma de atuação de seus agressores.

2.5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A respeito das medidas protetivas de urgência, elas foram implementadas com o intuito de trazer maior segurança e proteção às mulheres em situação de violência, bem como, cessar atos de agressão e impedir que atos dessa natureza venham a acontecer (Lobo, 2023, p. 123).

Dessa forma, o legislador trouxe tais medidas a fim de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, como também, visando proteger seu patrimônio e a dignidade da pessoa humana. Destaca-se, portanto, que as referidas medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em seus artigos 18 e seguintes (Lobo, 2023, p. 123).

Lobo (2023, p. 123) explica em sua obra que tais medidas são dispositivos inéditos no ordenamento jurídico nacional e que trouxeram ações céleres e efetivas para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo divididas em dispositivos que obrigam o agressor e que protegem a vítima contra novos atos.

No tocante às medidas aplicadas ao agressor, cabe destacar o artigo 22 do referido texto de lei, que apresenta um conjunto de intervenções que podem ser determinadas pelo juízo em conjunto ou separadamente (Lobo, 2023, p.123).

Por exemplo, a suspensão ou restrição à posse de armas do agressor; o seu afastamento do lar; a proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas (sendo que neste caso o magistrado poderá determinar um limite mínimo de distância); a proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a proibição do autor em frequentar certos lugares; a restrição ou suspensão do autor de visitas aos dependentes menores de idade; e a prestação de alimentos provisórios (Brasil, 2006).

Importante ressaltar que essas medidas têm caráter protetivo à vítima, contra atos de violência e aproximação do agressor, dessa forma é um rol exemplificativo e com isso poderá o magistrado aplicar ao caso prático outras medidas de urgência previstas no ordenamento jurídico nacional (Lobo, 2023, p. 124).

Por outro lado, as medidas para proteção da vítimas estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), dentre as quais se destacam: o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa público de proteção ou de atendimento; a recondução da vítima e os dependentes ao lar após o ofendido se retirar; a determinação da retirada da vítima do lar sem qualquer prejuízo patrimonial e a determinação de separação de corpos (Brasil, 2006).

Lobo (2023, p. 126) destaca que essas medidas foram ampliadas para serem utilizadas para proteção de crianças e adolescentes, pessoas idosas e/ou com algum tipo de deficiência, sendo que o legislador ao modificar o texto de lei possibilita que seja aplicada a prisão preventiva do agressor nos casos em que a vítima for dessas pessoas mencionadas.

Ademais, dentro do estudo proposto sobre as medidas protetivas de urgência é fundamental compreender sua natureza jurídica, sendo que na doutrina há alguns posicionamentos a respeito dessa questão, como no caso do entendimento de Lima (2011, p.39), o qual expõe que essas medidas buscam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, tendo, portanto, natureza protetiva do Estado para com as vítimas não sendo necessária para propositura de eventual ação.

Para Habib (2015, p. 103) essas medidas possuem natureza jurídica híbrida ou mista, uma vez que apresentam mecanismos legais interligados às regras do processo penal. Dessa forma, o referido autor expõe que as medidas protetivas de urgência são espécies de medidas cautelares, que são totalmente fundamentais na proteção das vítimas de violência doméstica e no resultado final do processo penal. Servindo, portanto, como via direta punitiva aos agressores com exercício direto para a persecução penal (Habib, 2015, p.103).

Há ainda outra corrente doutrinária que entende que as medidas protetivas de urgência possuem caráter de tutela inibitória, Didier Júnior e Oliveira (2008, p. 129) que defendem este posicionamento, expõem que estes mecanismos têm como intuito de proteger a vítima e afastar o agressor para que não haja repetição de agressões.

De acordo com Marinoni (2004, p. 2) “A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita principal. Trata-se de “ação de conhecimento” de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição”.

Outra questão relevante são os pressupostos para a concessão das medidas protetivas de urgência, uma vez que para serem decretadas o magistrado não poderá utilizar de modo automático, devendo ser observado no caso prático os elementos do *fumus comissi delicti* (possibilidade do direito de punir e *periculum libertatis* (possibilidade da tutela não ser mais eficiente) (Habib, 2015, p. 104).

3 A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante à convivência familiar das crianças e adolescentes é um direito basilar previsto na Carta Magna nacional, que impõe à sociedade e ao Estado o dever de zelo aos menores de idade. A respeito dessa determinação legal o *caput*, do artigo 227, da Constituição Federal apresenta como dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Cumprе ressaltar que o artigo 226 traz também como regra a família como base da sociedade brasileira, tendo como direito a proteção estatal em sua integralidade. Neste sentido, em complementação às determinações constitucionais está o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, por meio da Lei nº 8.069/1990 que dispõe em seu artigo 4º a respeito da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir os direitos das crianças e adolescentes, sendo que um dos mais relevantes à convivência familiar (Brasil,

1990). Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 209) lecionam em sua obra que a garantia dos direitos das crianças e dos adolescente se trata de responsabilidade solidária entre os familiares, a sociedade e garantido pelo Estado brasileiro.

Destaca-se que o direito de convivência familiar está previsto também no artigo 19, do ECA com a seguinte redação: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

Nota-se a preocupação do legislador em garantir em pleno direito à convivência familiar das crianças e adolescentes como forma de contribuir para o seu desenvolvimento. Essas regras são oriundas de normas internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948) em seu artigo 16 e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (1989) em seu artigo 20 (Cardoso, 2019, p. 102).

Entende-se a partir da análise da legislação prevista no ordenamento jurídico nacional, que a convivência familiar é um direito que se sobrepõe a qualquer outro tipo de condição (Cardoso, 2019, p. 102). Cardoso (2019, p. 103) ensina ainda que “o direito da criança à convivência familiar é superior a qualquer condição alheia ao seu interesse e que a impeça de estar com ambos os pais, ou com um deles, em sua rotina diária”.

Neste diapasão, há vários dispositivos que garantem o direito à convivência familiar, como no caso da previsão do Código Civil brasileiro, em seu artigo 1632, expondo que nos casos em que houver separação judicial, divórcio e a dissolução da união estável, não poderá ocorrer mudanças na relação entre pais e filhos. Sendo mais uma regra que protege o direito de convivência nas hipóteses de dissolução conjugal (Brasil, 2002).

Entretanto, o direito de convivência poderá ser perdido por um dos genitores na hipótese da supressão do poder familiar por ações que gerem faltas graves cometidas pelos pais. O artigo 1638 do Código Civil apresenta os motivos que levam à perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002).

Ademais, outra norma que pode ser mencionada como regra que garante à preservação dos vínculos familiares é a Lei nº 12.010/2009, legislação essa que trata da adoção por meio

da preservação dos vínculos familiares de crianças e adolescentes na inserção de família substituta (Cardoso, 2019, p. 103). Ressalta-se que a norma em comento busca preservar os laços de família do adotado com a sua família natural (Cardoso, 2019, p. 103).

Cardoso (2019, p.103) destaca que há outras normas infraconstitucionais que trazem a proteção da convivência familiar entre pais e filhos, como no caso da Lei nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental) e da Lei nº 13.058/2014 (Lei da guarda compartilhada). Por isso, entende-se que são vastos os dispositivos da lei que protege o direito de convivência familiar de pais e filhos.

Além disso, o próprio Estado brasileiro dispõe de políticas públicas que tratam sobre o tema e garantem o direito da convivência dos genitores com seus filhos, como no caso do Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que é realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito federal (Cardoso, 2019, p. 104).

Para Cardoso (2019, p. 105) “esse plano acrescenta que é no interior da família que as pessoas constroem seus primeiros vínculos afetivos, o que lhes possibilita não só a vivência de emoções, perdas e conflitos, mas o desenvolvimento da autonomia”. Dessa forma, é notório o entendimento da importância da convivência familiar no desenvolvimento humano, por isso, em várias situações o ordenamento jurídico brasileiro reconhece este dever de proteção estatal para que haja relação paterno-filial harmônica e duradoura.

3.1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Como já amplamente abordado no tópico supra citado, a convivência materna e paterna é reconhecida como direito previsto na legislação nacional, tanto na Constituição Federal de 1988 (artigo 227), como em legislações infraconstitucionais: Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19); Código Civil (artigo 1.777); e a Lei nº 12.010/2009 (artigos 1º; 28, §5º; 46, §4º; 50, §3º; 87, VI; 166, §7º; 197-A; 208).

Todavia, é importante considerar que no ponto de vista prático essa relação paterno-filial prevista na legislação por meio do direito de convivência familiar é transgredida nos casos de aplicação das medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, uma vez que em muitos casos isola o genitor (agressor) do ambiente domiciliar e consequentemente há o cerceamento do seu direito de exercer a paternidade (Cardoso, 2019, p. 160).

Nesse diapasão, utilizando a brilhante obra de Cardoso (2019, p. 161) sobre o tema, realizou algumas entrevistas com pais para que se tenha a realidade das consequências da aplicação das medidas protetivas de urgência no tocante à relação paterno-filial. Na referida pesquisa o autor concluiu que:

Dos setes entrevistados, somente um teve a visita paterna suspensa judicialmente, porém todos lamentaram o afastamento dos filhos em função da medida protetiva de proibição de aproximação em relação à ofendida. Alguns comentaram que a mulher havia formalizado o pedido da medida de restrição ou suspensão das visitas paternas, mas esse pedido foi negado pela justiça. Contudo, comentou-se que a recusa do juiz em aplicá-la pouco mudou a realidade, pois houve afastamento dos filhos da forma pretendida pelas mães.

Neste sentido, é notório o entendimento que a aplicação na prática das medidas protetivas de urgência oriundas dos casos de violência doméstica acabam afastando os filhos de seus pais, uma vez que esse distanciamento consequência da obrigação deste genitor em não estar perto do local de convívio da mãe com o filho. Outra questão relevante é que esse afastamento também se estende aos familiares paternos, ficando essa criança ou adolescente somente convivendo com os parentes da mãe (Cardoso, 2019, p. 162).

Com isso, essa falta de relação paterno-filial gera inúmeras mazelas na vida da criança e ou adolescente, especialmente pelo fato de necessitar da manutenção do convívio com ambos genitores no tocante ao seu desenvolvimento humano e moral. Dessa forma, a conclusão a que se chega é que na prática o pai é retirado completamente das responsabilidades cotidianas do seu filho e isso traz resultados catastróficos na vida deste cidadão (Cardoso, 2019, p. 162).

Ademais, esse direito mútuo de convivência com os filhos é respaldado pela Lei Federal nº 13,058/2014, denominada “Lei da Guarda Compartilhada”, que expõe no seu escopo da garantia de equidade aos genitores a respeito da divisão de responsabilidades, da convivência equânime e do acesso às informações relacionados a criança ou adolescente, como, por exemplo, nos assuntos referente a vida estudantil do seu filho (Cardoso, 2019, p. 164).

Por isso, é fundamental que na prática seja respeitado o direito basilar de convivência familiar mútua, pois é importante para o menor e não deve ser desrespeitado pelo fato da aplicação das medidas protetivas de urgência (Cardoso, 2019, p. 164). Visto que, são dispositivos de searas jurídicas diferentes e não podem influenciar em condições

fundamentais para vida dos filhos que são os que mais sofrem nessas situações (Cardoso, 2019, p. 164).

3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio em análise sem sombra de dúvida é uma das principais fontes jurídicas aplicadas na proteção das crianças e adolescentes, pois possibilita que na disposição do caso prático seja escolhido as melhores oportunidades para o desenvolvimento do menor (Zapater, 2023, p. 129). Deste modo, o objetivo do princípio do melhor interesse do menor é sempre garantir as melhores condições possíveis.

De acordo com Colucci (2014, p. 39): “a origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens”. Mediante isto, cumpre ressaltar que apesar de não estar expressamente previsto na legislação nacional há algumas menções interpretativas que fazem este princípio ser tão presente na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Como na Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, que menciona os deveres da família em face dos menores, o próprio Código Civil brasileiro reconhece este princípio por meio da referência em seu texto sobre a guarda do menor (Dias, 2020, p. 209).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990 também dispõe de regras sucessivas que colocam o melhor interesse do menor em posição superior, reforçando o posicionamento da Carta Magna nacional (Zapater, 2023, p. 130). Com isso, Zapater (2023, p.130) afirma que o princípio em questão é amplamente aplicado nas decisões para que sejam resguardados na integralidade os direitos dos menores.

Ademais, entende-se que a relação paterno-filial e o direito de convivência deve ser garantido como forma direta de atuação do melhor interesse do menor, haja vista que reconhecidamente este tipo de vínculo mútuo com os genitores preserva as melhores condições possíveis na criação deste indivíduo e, por isso, precisa ser respeitado em qualquer caso referente ao Direito de Família nacional (Zapater, 2023, p. 131).

3.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Como já amplamente destacado no presente estudo o direito à convivência familiar da criança e do adolescente com sua família é extremamente importante para o seu

desenvolvimento, no ponto de vista da educação, no desenvolvimento da personalidade e caráter de acordo com os ensinamentos dentro do seio familiar (Carvalho, 2023, p. 89).

Carvalho (2023, p. 89) leciona brilhantemente em sua obra que a convivência familiar é um direito basilar que preserva e fortalece às famílias, servindo como um âmparo positivo na criação da criança ou adolescente. Portanto, o jurista acredita que esse direito deve ser preservado em todas situações e garantido pelo Estado brasileiro.

Já a partir da exposição feita por Ramos (2016, p. 109) conclui-se que o direito à convivência familiar está envolvido na instituição do direito natural com entendimento que traz na no convívio familiar algo totalmente necessário para o melhor desenvolvimento dos seres humanos a partir da formação de sua personalidade.

Dessa forma, entende-se que o direito da convivência familiar não pode ser transgredido em qualquer situação, uma vez que é fundamental para crianças e adolescentes, principalmente em situações de dissolução conjugal dos genitores ou nos casos em que há aplicada as medidas protetivas de urgência em violência doméstica (Ramos, 2016, p. 109).

Nesse diapasão, dentro do estudo doutrinário é claro o entendimento no sentido da preferência de manutenção das crianças e adolescentes junto dos seus pais biológicos, sendo tal direito somente modificado nos casos em que ficar devidamente comprovado que algum dos genitores não possuem mínimas condições de manutenção deste convívio familiar (Ramos, 2016, p. 110).

Ramos (2016, p. 111) explica ainda que é imprescindível à criança ou adolescente seja criado por pessoas idôneas que não venham comprometer o desenvolvimento infanto juvenil, pois a postura moral é essencial como fonte de bons ensinamentos para o crescimento deste ser em formação.

Além disso, essa relação paterno-filial é a condição que traz a identidade do ser humano em ser criado em um ambiente por onde se saiba suas raízes e principalmente que se dê oportunidade da criança ou adolescente ter contato com as famílias tanto do pai quanto da mãe (Ramos, 2016, p. 111). Portanto, entende-se que por se tratar de um direito basilar é preciso ser garantido sua integralidade mesmo em situações de violência doméstica, haja vista que nestes casos deve ser diferenciada as questões do casal sem que atinja a criação dos filhos (Ramos 2016, p. 111).

Ante o exposto, o legislador implementou no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da guarda compartilhada regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, com o objetivo

claro de trazer democracia na criação dos filhos, dividindo direitos e deveres aos genitores ou responsáveis legais (Ramos 2016, p. 112).

3.4 GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014)

A lei que dispõe a respeito da guarda compartilhada promulgada em 2014 alterou alguns dispositivos do Código Civil brasileiro, como, por exemplo, os parágrafos 2º, 3º e 5º, do artigo 1.583, os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 1584 e os artigos 1585 e 1634. Dessa forma, antes de analisar tais normas é importante conceituar o instituto da guarda compartilhada de acordo com os ensinamentos previstos na doutrina.

De acordo com Grisard Filho (2002, p. 145):

A guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da reação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direito e obrigações recíprocos, [...] não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família continua biparental.

Por isso, o instituto da guarda compartilhada deve ser compreendido como uma ferramenta jurídica em que aplica o dever dos genitores em participar conjuntamente da criação dos filhos, sendo por meio das decisões mútuas, do tempo de convívio e, também, do cumprimento das responsabilidades econômicas (Rosa, 2015, p. 121). Rosa (2015, p. 121) comenta em sua obra que a guarda compartilhada não se trata de apenas obrigação dos pais, mas, também, de um direito inerente às crianças e adolescentes.

Maria Berenice Dias (2010, p. 5) explica que “a finalidade da guarda compartilhada é consagrar o direito da criança. A guarda conjunta garante de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho”.

No tocante a análise da Lei nº13.058/2014 é importante destacar que o legislador ao alterar o artigo 1583 do Código Civil condiciona que o tempo de convívio dos genitores com seus filhos deve ser dividido de forma equânime dentro da realidade dos pais e dos interesses dos filhos. Outra questão relevante disposta na norma é que a cidade base para moradia do filho será aquela em que melhor atender seus interesses, respeitando neste caso o princípio do melhor interesse do menor (Rosa, 2015, p.128).

Além disso, o instituto da guarda unilateral de acordo com o texto normativo Lei nº 13. 058/2014 em seu artigo 1.583, §5º, determina que ambos os pais devem ter acesso às

informações referentes aos seus filhos em assuntos que dizem respeito à educação, à saúde física e mental (Brasil, 2014).

Nos casos em que não houver acordo entre os pais, deverá ser aplicado os mecanismos da guarda compartilhada, a partir do auxílio técnico de profissionais que o orientem a respeito das condições de cada genitor. Ressalta-se que neste caso é possível que algum dos genitores possa declarar que não deseja ter a guarda da criança ou do adolescente (Rosa, 2015, p. 130).

Outrossim, há possibilidade também de acordo com a legislação em comento do magistrado verificando que a criança ou adolescente não tenha condições de ficar com pai ou mãe, estabelecer outra pessoa para exercer essa guarda. Nesse contexto, é de preferência que a escolha seja feita observando o grau de parentesco para que haja o cumprimento do direito à convivência familiar (Rosa, 2015, p. 131).

Por fim, é de suma importância destacar a implementação do artigo 1.634 do Código Civil, que dispõe do pleno exercício do poder familiar aos genitores por meio das situações previstas em seus dispositivos, que são:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Nota-se, que tais dispositivos são fonte de direção para criação de crianças e adolescentes dando um norte aos genitores para exercer o pleno exercício do poder familiar (Rosa, 2015, p. 131). Portanto, cabe ressaltar que esses direitos possibilitam o desenvolvimento dos filhos a partir da condução da criação e educação dos seus filhos, possibilitando dessa forma que haja um respeito mútuo e que os pais possam exercer esses direitos de forma conjunta visando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente (Rosa, 2015, p. 132).

Partindo da exposição dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito de convivência familiar e do instituto da guarda compartilhada, cabe apresentar de

forma criteriosa os reflexos que as medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha trazem ao direito amplamente apresentado da convivência familiar.

3.4.1 REFLEXOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

De acordo com os fundamentos, já amplamente debatidos no presente estudo, as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem o intuito de resguardar a vítima de violência doméstica. Ressalta-se que dentre as medidas previstas no artigo 22 da referida lei há alguns incisos que interferem diretamente no convívio dos filhos com o genitor (agressor). Como no caso dos incisos II, III e IV:

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (BRASIL, 2006).

Em análise dessas medidas da legislação supracitada, fica demonstrado que na aplicação de tais instrumentos legais há o afastamento do agressor do lar ou mesmo do local de convívio familiar, sendo que nestes casos este indivíduo fica afastado do contato com a ex-companheira e consequentemente com os filhos oriundos da relação (Donizetti, 2019, p. 38).

Donizetti (2019, p. 38) explica brilhantemente em sua obra que na prática tais medidas afastam o agressor não apenas da vítima, como também de todos os familiares e principalmente dos filhos transgredindo desta forma um direito basilar que é o da convivência familiar para a formação de crianças e adolescentes.

Com isso, é notório o entendimento exposto por Donizetti (2019, p. 39) que as medidas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha dificultam a questão do convívio familiar do genitor (agressor) com seus filhos, especialmente o inciso IV que restringe ou suspende a visita deste cidadão aos dependentes menores. Fato este que comprova o equívoco jurídico do legislador, uma vez que aplicar medida de urgência nos casos de violência doméstica contra mulher não pode restringir um direito que é fundamental disposto na Carta Magna nacional (Mendonça, 2018, p. 5).

Dessa forma, para Mendonça (2018, p. 6) no caso prático o julgador deve analisar de forma criteriosa e pormenorizada a aplicação das medidas protetivas de urgência, especialmente para que não venha restringir o direito do pai de conviver com seus filhos. Neste sentido apresenta-se o posicionamento da ilustre Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça (2018, p. 6) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), publicado na revista de direito do Instituto de Ciências Penais:

Por isso, repita-se, é dever do julgador analisar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, fazendo-o com cautela e senso crítico, com vistas a impedir que a rapidez inerente a tal sorte de medidas seja indevidamente utilizada como forma de legitimar eventuais direitos pleiteados no âmbito do direito de família, que deveriam ser discutidos pela via correta, no tempo e prazo necessários à devida discussão e comprovação do direito pleiteado. Dessa forma, apesar de combater de forma aguerrida a violência doméstica, entendo que o direito de proteção conferido à mulher pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) não deve ser sobreposto, de pronto, ao direito de convivência existente entre pais e filhos, fato que, obviamente, exige que se faça um questionamento aprofundado em cada caso concreto, com o objetivo de decidir se cabível ou não a aplicação ou manutenção dessas medidas, haja vista as sérias consequências que as restrições decorrentes da sua imposição geram, não apenas para o agressor e ofendida, mas, também, para a prole do casal.

Nota-se que a magistrada destaca a importância da Lei Maria da Penha na proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil, entretanto pondera que não é função do representante do Poder Judiciário aplicar a lei restringindo um direito fundamental do cidadão que se encontra em processo de formação. Portanto, entende-se que os reflexos jurídicos das medidas protetivas de urgência na convivência familiar são relevantes, com destaque aos casos em que os mecanismos jurídicos interferem na relação paterno-filial. Sendo assim, é dever do judiciário brasileiro atuar na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica sem atingir os direitos das crianças e adolescentes no convívio familiar com ambos os genitores.

3.4.2 MEIOS CONFLITUOSOS ENTRE AS MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA E A GUARDA COMPARTILHADA

De acordo com as diretrizes legais já abordadas a respeito da guarda compartilhada e suas regras, entende-se que esse importante instituto do Direito de Família previsto no ordenamento jurídico brasileiro deve ser empregado amplamente inclusive em situações que não há consenso por parte dos genitores na criação de seus filhos (Ribeiro, 2023, p. 48).

Porém, no tocante a aplicação da guarda compartilhada quando a mulher estiver tutelada pelas medidas protetivas de urgência presentes na “Lei Maria da Penha”, não há

norma legal que estipula as condições do compartilhamento da guarda do menor nestes casos (Duarte, 2020, p. 101).

Nesse diapasão, Duarte (2020, p. 101) traz o debate jurídico em sua obra no sentido de que a “Lei Maria da Penha” diverge claramente do entendimento basilar proposto na guarda compartilhada, uma vez que como já destacado esse instituto jurídico entende que a guarda deve ser dividida de forma equânime pelos genitores em qualquer situação. Por outro lado, na atuação das medidas protetivas de urgência há o afastamento do genitor (agressor) da vítima, dos familiares e principalmente dos filhos oriundos dessa relação.

Para Ribeiro (2023, p. 48), quando há casos de dissenso entre o ex-casal automaticamente não se cumpre aquilo previsto na Lei da Guarda Compartilhada, pois o pai fica afastado das responsabilidades inerentes à criação de seus filhos, como também, do convívio igualitário que são regras basilares na condução do instituto da guarda compartilhada.

É importante ressaltar que o não cumprimento das diretrizes legais previstas na legislação em comento gera consequências negativas no desenvolvimento da criança ou adolescente, haja vista que os preceitos da guarda compartilhada condicionam a proteção integral do menor à luz de circunstâncias que visem o seu melhor interesse (Duarte, 2020, p. 101).

Com isso, torna-se difícil o compartilhamento da guarda dos filhos em situações de violência doméstica e da atuação das medidas protetivas de urgência, especialmente pelo fato do agressor e da vítima não poderem ter qualquer tipo de contato para que possam tomar decisões a respeito da criação deste menor. Por isso, é de suma importância que o legislador crie mecanismos legais que regulamente de forma específica essa situação, pois de acordo com as regras atuais o afastamento do agressor aos filhos se torna automático, influenciando em situações que são preponderante ao desenvolvimento da *prole* (Ribeiro, 2023, p. 49).

Outra postura que pode contribuir para resolução da aplicação dos dois institutos jurídicos e para que os direitos dos filhos sejam resguardados é a mediação especializada proporcionada pelo Estado por meio da atuação do Poder Judiciário (Duarte, 2020, p. 102).

Duarte (2020, p. 102) comenta em sua obra:

A aplicação dos dois institutos conjuntamente traz conflitos sérios, os quais não deveriam existir, já que esses conflitos ferem diretamente direitos constitucionais, quais sejam, o direito do pai em estar próximo do filho para cumprir seu papel no anseio familiar e o direito da criança de ter próximo o seu genitor. É imprescindível que o Estado adote as medidas alternativas como a mediação para a busca da solução dos conflitos gerados pelos institutos, uma vez que se aplicado os métodos

de mediação por um profissional qualificado e comprometido com a causa, muitos problemas familiares poderão ser extintos e conseqüentemente acontecerá uma queda nas ações punitivas aplicadas pelo Estado em casos de violência do tipo.

Demonstra-se que a disposição de medidas jurídicas e procedimentos alternativos podem ser um fator contributivo na resolução destes conflitos, pois com a disposição de um profissional especialista que possa mediar essa relação poderá ser solucionado essa problemática (Duarte, 2020, p. 102).

Nessa esfera, a ponderação das decisões judiciais também é via de evitar que o conflito destes institutos possam acontecer na prática, pois é função do julgador analisar o caso prático e suas conseqüências, aplicando medidas alternativas que possam resguardar a integridade física da vítima, mas proporcionar que o direito de convivência do pai (agressor) com seus filhos seja mantido (Duarte, 2020, p. 102).

Essas decisões judiciais que trazem estes conflitos na prática deveriam ser analisadas detalhadamente pelos julgadores a fim de que possa haver um estudo familiar do comportamento das pessoas que fazem parte de cada família. Tal postura com toda certeza ajudaria na decisão final da aplicação de medidas que pudessem apresentar um melhor resultado como um todo na vida destes cidadãos que estão passando por conflitos na família (Duarte, 2020, p. 102).

Por conseguinte, há maneiras diversificadas de modificar os meios conflituosos oriundos das medidas protetivas de urgência em contraponto com as regras do instituto da guarda compartilhada, especialmente por meio da atuação conjunta do Poder Legislativo e Judiciário em criar mecanismos jurídicos que possam realmente trazer maior segurança jurídica às famílias que sofrem com casos de violência familiar e acima de tudo da falta de convívio dos filhos com ambos genitores.

4 REFLEXÃO ACERCA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O GENITOR E OS FILHOS MENORES DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ORIUNDA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este capítulo derradeiro se destina a analisar o posicionamento da jurisprudência a respeito da preservação do direito de convivência mútua dos pais com seus filhos menores nos casos em que há existência de alguma medida protetiva oriunda de ações de violência doméstica realizada na maioria dos casos pelo genitor contra a genitora.

Neste sentido, é fundamental para o estudo proposto apresentar as formas variadas de entendimentos a respeito do tema, haja vista que por se tratar de matéria controversa que ainda não dispõe de posicionamento pacificado no Poder Judiciário (Ciorciari, 2019, p. 27).

Mediante isto, cabe abordar de forma crítica como essa lacuna jurídica pode ser resolvida, uma vez que reconhecidamente a execução das medidas protetivas de urgência já analisadas no presente estudo afastam o genitor (agressor) do convívio familiar (Ciorciari, 2019, p. 27). Tal ato prático fere diretamente o direito básico dos filhos menores em estar se desenvolvendo tendo contato com ambos os pais e familiares, por isso é essencial haver disposição de regras específicas para estes casos, pois entende-se que são circunstâncias diferentes e o filho não poderá sofrer consequências de atos que são exclusivos do genitor agressor (Ciorciari, 2019, p. 27).

Jones (2023, p. 29) se posiciona em seu estudo acadêmico no sentido de que é função do Poder Judiciário apresentar alternativas para esse imbróglio jurídico de uma forma que possa disponibilizar maior segurança especialmente aos filhos menores que ficam desamparados fisicamente, psicologicamente e moralmente em situações de violência familiar e separação dos genitores. Dessa forma, é coerente o entendimento de que é função do ente estatal representado pelo judiciário em proporcionar um amparo aos filhos que também são vítimas dessas situações.

Nestes casos, poderão ser empregadas medidas alternativas que possam preservar a convivência familiar a partir de um auxílio de profissionais disponibilizados pela justiça a fim de acompanhar via mediação estes casos. Proporcionando mecanismos mais humanizados que possam tanto proteger a vítima das agressões, como resguardar o direito das crianças e adolescentes de permanecerem em contato com seus pais e familiares de ambos os lados (Jones, 2023, p. 30).

Com isso, a partir da análise da realidade disposta no ordenamento jurídico atualmente sobre o tema pode se ter ideia da real importância de alterar este erro jurídico de garantir com vias eficazes à proteção da vítima de violência doméstica sem desamparar a pessoa menor de idade que necessite do apoio familiar, social e do Estado (Jones, 2023, p. 30).

Essa análise possibilita apresentar meios jurídicos a serem debatidos como forma contributiva para o desenvolvimento de ferramentas que possam ser aplicadas com resultados eficazes à sociedade que precisa de resposta para solucionar os casos de violência doméstica contra as mulheres, mas, também, que prepare as crianças e adolescentes sem traumas ou lacunas da presença paterna no seu desenvolvimento.

Outra questão importante a ser abordada neste capítulo final que contribui na fundamentação sobre a garantia do direito de convivência familiar é como os juristas nacionais estão se posicionando sobre a matéria, com destaque a ala doutrinária que entende que os direitos básicos das crianças e adolescentes precisam ser preservados visando o melhor interesse do menor. Sendo assim, tanto a doutrina como a jurisprudência está voltada a garantir, por exemplo, o direito da convivência familiar, enquanto não houver norma que estabeleça as bases da guarda compartilhada nos casos de existência de medida protetiva proveniente de violência doméstica.

Por conseguinte, é função também deste último capítulo contextualizar a situação legislativa dos Projetos de Lei que se encontram em tramitação no Congresso Nacional com intuito de regulamentar especificamente a matéria. Entende-se, neste sentido, que o caminho que trará maior segurança jurídica tanto para as vítimas de violência doméstica, como para os filhos menores, será a implementação de lei que trate sobre o assunto a partir da criação de alternativas que tragam novas opções jurídicas a estes casos que são sem sombra de dúvida envolvidos em questões sensíveis do Direito de Família.

4.1 A QUESTÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL E A EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA PROVENIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O ponto principal em debate é a aplicação do instituto da guarda compartilhada (divisão das responsabilidades e do tempo de criação equânime entre os genitores) nos casos em que existe vigorando a medida protetiva de urgência oriunda de violência doméstica. Importante ressaltar que essa discussão recebe posicionamentos favoráveis a manutenção da convivência paterno-filial com os dois genitores e, também, posicionamentos contrários, pois acreditam que a manutenção do vínculo pode ser um fator de novo incidente de violência contra a vítima com consequências ainda mais drásticas no ambiente familiar.

Essa discussão se desenvolve, portanto, a partir do questionamento se a guarda compartilhada empregada em consonância com as medidas protetivas de urgências contra violência doméstica são positivas visando o melhor interesse da criança ou adolescente? Neste sentido, há alguns doutrinadores que criticam a atuação conjunta destes dois institutos jurídicos no âmbito do Direito de Família, como o ilustre jurista Rolf Madaleno (2015, p. 474) que leciona “existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os divorciados, não há como encontrar lugar para pretensão judicial da guarda compartilhada pela autoridade do julgador e não pela vontade consciente dos pais”.

Neste escopo, acredita-se que nos casos em que não há bom relacionamento entre os genitores responsáveis pela criação dos filhos é difícil haver meios para disposição dos mecanismos da guarda compartilhada e da relação paterno-filial mútua (Madaleno, 2015, p. 475).

No tocante aos casos de estar em vigor medida protetiva de urgência de violência doméstica é coerente que estes genitores não possuam qualquer via consensual de relação. Por isso nos casos de existência das medidas protetivas afasta a possibilidade do convívio do agressor com a *prole* que está totalmente atingida pelos atos que não violentam apenas a vítima, mas o núcleo familiar como um todo (Monteiro, 2020, p. 65).

De acordo com Leal (2017, p. 82):

Sem dúvidas, apesar da alteração legislativa ainda há muitos obstáculos à implementação da guarda compartilhada na falta de consenso entre os pais. Não se pode negar que há casos em que os conflitos entre os genitores são tão intensos que o compartilhamento da guarda sem um acompanhamento adequado pode representar uma violação maior ao melhor interesse da criança.

Mediante isto, a grande incidência de casos de violência doméstica contra as mulheres são fatores que contribuem para posicionamentos jurídicos dessa natureza, uma vez que na presença de atos reiterados de violência tende a gerar consequências na vida de todos os integrantes da família com resultados negativos que influenciam diretamente aos filhos (Leal, 2017, p. 82).

Com isso, cabe apresentar os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do relatório de aplicação da Lei Maria da Penha que registrou novos casos no ano de 2022 de feminicídio e violência doméstica contra a mulher. O CNJ manifestou em seus dados um crescimento de 40% dos registros de crimes dessa natureza no âmbito dos Tribunais Estaduais (CNJ, 2022, p. 17).

A respeito dos número de registros de casos de feminicídio e violência contra a mulher nos Tribunais de Justiça Estaduais o número apresentado foi de 640.867, que em comparação com dados do ano de 2019 (455.641 casos) teve um crescimento considerável nas ações que tratam de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2022, p. 17).

Por meio deste parâmetro estatístico há claro entendimento que essa problemática está presente na sociedade brasileira trazendo consequências ao seio familiar, por isso quando se fala em violência doméstica contra a mulher realizada pelo pai contra a mãe, entende-se que os reflexos causam danos na vida dos filhos. Monteiro (2020, p. 90) explica que “ainda que não destinatários diretos das agressões, sofrem reflexamente os seus danos. Isso quando não

tentam intervir no episódio e acabam sendo alvos diretos da violência”. Neste sentido, leciona de forma semelhante a psicóloga Larissa Corrêa (2021, p. 7):

Essas crianças são vítimas invisíveis da violência doméstica. Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem. O baixo rendimento escolar pode desencadear baixa autoestima e perda do interesse pelos estudos

Dessa forma, os danos oriundos de violência doméstica são diretamente contra a vítima, mas em consequência também na vida do menor, pois na maioria dos casos essas crianças e adolescentes presenciam estes atos que trazem mazelas para vida de todos que fazem parte do núcleo familiar.

Portanto, é notório o entendimento de que nos casos de violência doméstica contra as mulheres os filhos sofrem também, com isso no tocante a aplicação do instituto jurídico da guarda compartilhada e do direito de convivência deverá ser ponderado os reflexos que tais atos podem trazer na vida da criança ou adolescente. Sendo assim, algumas questões devem ser observados por parte do julgador, como no caso da viabilidade da aplicação da guarda compartilhada; na disposição de medidas que possam resguardar tanto a vítima como os filhos e, se possível, o uso de visitas acompanhadas de especialistas que possam proteger os filhos e a vítima contra qualquer nova ato violento do pai agressor (Monteiro, 2020, p. 78).

São várias questões que devem ser debatidas e analisadas no caso prático, visto que por se tratar de um tema extremamente sensível sem um consenso jurídico de como deve ser empregado, o que deve se garantir primeiro e a proteção ao direito da vida tanto da vítima como dos filhos (Monteiro, 2020, p. 79). Sendo assim, ainda que alguns juristas entendam que é fundamental ao desenvolvimento do menor o convívio com ambos genitores, cabe ao Poder Judiciário desenvolver medidas que protejam essas pessoas de ações de violência doméstica que não param de crescer no território nacional (Monteiro, 2020, p. 79).

Monteiro (2020, p. 87) comenta que:

à luz do melhor interesse da criança, a não aplicação genérica e imperativa da guarda compartilhada nesses casos demonstra ser o entendimento mais prudente e benéfico para a proteção integral dos filhos menores de idade e da mãe vítima da violência doméstica

Pelo exposto, entende-se que a questão da convivência paterno-filial nos casos de violência doméstica com existência das medidas protetivas de urgência se apresenta

complexa, visto que os agressores podem utilizar-se da manutenção do convívio com os filhos incapazes para realizarem novos atos de violência, que podem chegar ao resultado de morte (feminicídio), os órgãos julgadores devem analisar de forma pormenorizada o caso prático e aplicar meios que primeiramente venham proteger a vida da vítima e dos filhos, posteriormente dispor de mecanismos que resguardecem o melhor interesse do menor (Monteiro, 2020, p. 81).

Todavia, pela exposição apresentada, nota-se que a criança ou adolescente também sofre agressões, se tornando ainda mais difícil a disposição dos mecanismos da guarda compartilhada e do direito da convivência familiar, sendo assim é essencial a atuação de dispositivos legais que possam contribuir ao magistrado no momento da aplicação jurídica nestes casos complexos do Direito de Família (Monteiro, 2020, p. 82).

4.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O TEMA

De acordo com estudo doutrinário a respeito da manutenção ou não do direito de convivência familiar dos filhos com ambos genitores quando há caso de violência doméstica, se apresenta com grande parte dos doutrinadores defendendo a tese de que ações de violência atingem diretamente os filhos e por isso nestes casos é coerente a aplicação de restrição das visitas do genitor (agressor) com sua *prole* (Cavalcante; Almeida, 2015, p. 224). Especialmente pelo fato de que é de conhecimento social que os autores desses atos se utilizam da aproximação dos filhos para praticar novas ações de violência contra a vítima mulher.

Seguindo essa corrente doutrinária Cavalcante e Almeida (2015, p.224) expõe que:

[...] a violência intrafamiliar pode ser um fator de grande prejuízo ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que mesmo não sendo a vítima direta, como nos casos em que os filhos estão expostos à violência conjugal, eles podem sofrer várias consequências psicológicas, sociais e até mesmo físicas.

Neste sentido, de acordo com doutrinadores como Cavalcante e Almeida (2015, p. 225) e Bianchini (2017, p. 88) a manutenção do convívio familiar do pai agressor com os filhos pode prejudicar ainda mais o desenvolvimento infantil, haja vista que as ações de agressão no ambiente domiciliar tendem a trazer consequências também na vida das crianças e adolescentes que veem no mal exemplo do pai agressor um fator para desencadear problemas sociais, psicológicos e mesmo físicos.

Dessa forma, é plausível o entendimento de que as medidas protetivas de urgências são eficazes para resguardar o desenvolvimento dos filhos contra novos atos que possam ser realizados por parte deste agressor (Cavalcante; Almeida, 2015, p.225).

Bianchini (2017, p. 89) explica ainda que:

Estudos demonstram os danos advindos do fato de a criança ou o adolescente testemunhar episódios de violência entre seus pais ou pessoas próximas de si. É a chamada vitimização indireta. Essa pessoa, apesar de não ter sofrido nenhuma violência, é contagiada pelo impacto da violência dirigida contra uma pessoa com quem mantém uma relação próxima. A violência contra a mãe, nesses casos, é uma forma de violência psicológica contra a criança. (...) Os prejuízos para os filhos ocorrem em todos os níveis: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma altamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com sequelas a longo prazo que, inclusive, pode chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações. Compromete, portanto, o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflitivo. E comprometendo-os, compromete toda a futura sociedade. O pai e a mãe são importantes figuras de apego e referência para a vida dos filhos e para os comportamentos que terão quando da fase adulta.

Nota-se por parte da doutrina como no caso de Bianchini (2017, p. 90) a preocupação na relação das ações de violência doméstica que podem causar aos filhos, pois é reconhecidamente comprovado o comprometimento de crianças e adolescentes que presenciam a violência doméstica, estes cidadãos crescem traumatizados com consequências que podem perdurar por toda vida.

Importante ressaltar que para estes doutrinadores a aplicação do instituto da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica é totalmente descabido, uma vez que nestes casos o genitor (agressor) se demonstra incapaz de conviver de forma harmoniosa no ambiente familiar, portanto, no resguardo dos direitos à vida da vítima e, também, visando o melhor interesse do menor é entendido que o melhor caminho está no respeito integral das medidas protetivas de urgências que podem beneficiar tanto a mãe (vítima) como os filhos que presenciaram os atos de violência.

Para Lencarelli (2018):

Uma criança não pode se sentir bem e ter estabilidade emocional dentro do ambiente do agressor da mãe. É impossível essa conciliação, ou seja, a obrigatoriedade da guarda compartilhada em situação de litígio. É “ilusório” pensar que a guarda compartilhada irá aproximar os cônjuges que estão em litígio.

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que a separação do genitor (agressor) com seus filhos pode ocasionar prejuízo no desenvolvimento da criança ou adolescente, principalmente na disposição do direito da convivência familiar. Como já destacado no

presente estudo alguns juristas orientam que o mais coerente seria a disponibilidade de medidas judiciais complementares, como no exemplo do acompanhamento das visitas via mediação profissional (Carvalho, 2023, p. 89).

Para Tartuce (2014, p. 307) em situações em que há violência doméstica familiar é fundamental a utilização de mediação em conjunto com acompanhamento psicológico de todos os envolvidos, visando evitar consequências mais graves e danosas, o autor entende que a disposição de medidas dessa natureza podem evitar questões como a alienação parental, por exemplo.

Entende-se que ainda não há posicionamento pacificado a respeito sobre o direito de convivência familiar nos casos em que houve violência doméstica com aplicação das medidas protetivas de urgência. Visto que, por se tratar de tema sensível é fundamental o amparo judicial nos casos práticos, haja vista que é dever do Estado proteger a vítima de violência doméstica em consonância com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Por isso, as medidas mais plausíveis se direcionam na disposição de mecanismos que façam a mediação do contato do agressor com os filhos por auxílio de tratamento psicológico.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

O presente capítulo é destinado à análise jurisprudencial da aplicação das medidas protetivas de urgência nos casos em que há guarda compartilhada ou mesmo a disposição do direito de convivência familiar. De forma metodológica é de suma importância analisar primeiramente o posicionamento regional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a respeito de casos dessa natureza.

Sendo assim, apresenta-se ementa referente ao julgamento do recurso de Agravo de Instrumento referente a busca e apreensão de menor, sendo que neste caso a genitora (vítima) estava com medida protetiva em seu favor e por isso resolveu se mudar com suas filhas sem o consentimento do pai (agressor) para outro Estado. Importante ressaltar que neste julgado o Egrégio Tribunal entendeu que essa situação fática trouxe mudanças drásticas na vida das menores não respeitando o princípio do melhor interesse do menor. Por isso, houve entendimento de expedição de busca e apreensão das crianças para regressar à cidade de Brusque/SC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ. GUARDA COMPARTILHADA COM LAR DE REFERÊNCIA PATERNO CONVENCIONADA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. GENITORA QUE MUDOU-SE DA CIDADE DE BRUSQUE/SC PARA OUTRO ESTADO, LEVANDO AS FILHAS SEM CONSENTIMENTO DO PAI. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A GENITORA, O QUE ENSEJOU O DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DE CONDUTA DESABONADORA EM DESFAVOR DAS FILHAS. ALTERAÇÃO DRÁSTICA NA ROTINA DAS CRIANÇAS QUE NÃO SE JUSTIFICA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVE SER MELHOR APURADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. GUARDA COMO ANTES ESTABELECIDADA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DAS FILHAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. Processo: 5068872-70.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Flavio Andre Paz de Brum Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil Julgado em: 13/04/2023 Classe: Agravo de Instrumento).

Outro caso que exemplifica o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) se apresenta também em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Por onde a 3ª Câmara de Direito Civil expediu decisão no sentido de que mesmo havendo medida protetiva de urgência no caso de violência doméstica é direito dos filhos a visita periódica com o genitor (agressor) na preservação do melhor interesse do menor pela necessidade de convivência mínima entre pais e filhos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA - PROIBIÇÃO DE DIREITO DE VISITAS E APROXIMAÇÃO À PROLE - COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO E DO LAÇO AFETIVO FAMILIAR - ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA NAS PRÓXIMIDADES DA ESCOLA DO MENOR - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. Na fixação dos horários de visita, deve o magistrado primar pelos elementos relativos à necessidade de convivência mínima entre pais e filhos, estipulando tempo razoável para o fim de evitar-se a perda dos vínculos de identificação entre eles. "O direito dos pais não deve se sobrepor ao dos filhos, de modo que a visita deve promover à criança bem-estar e segurança, a fim de contribuir positivamente para o desenvolvimento sólido de seu caráter, sem que haja qualquer ofensa à sua individualidade e dignidade. Logo, o direito de visita deve atender, com máxima prioridade, os interesses do infante, sem restringir os laços afetivos e o convívio com o não-guardião" (TJSC, AC n. 2002.020843-0, de Itajaí, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 28-8-03) (Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Processo: 2008.049356-0 (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Fernando Carioni Origem: Garopaba Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Julgado em: 31/03/2009 Juiz Prolator: Cláudia Margarida Ribas Marinho Classe: Agravo de Instrumento).

Já em outro exemplo que pode ser apresentado na análise proposta é a possibilidade de modificação do instituto da guarda compartilhada para guarda unilateral nos casos em que há violência doméstica. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm se posicionando para que nos casos que há comprovação da violência doméstica contra a genitora (vítima) é possível a mudança da visitação do pai (agressor) com fundamento que essa alteração garante o melhor interesse do menor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO. PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL PELO PAI COM PEDIDO ALTERNATIVO DE GUARDA COMPARTILHADA. RELATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DESENTENDIMENTOS DO EX-CASAL QUE GERAM CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA DOS MENORES. PRINCÍPIO DO INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DA MÃE COM VISITAÇÃO DO GENITOR CONFORME ESTABELECIDO EM ACORDO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I – O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio básico o melhor interesse da criança, que se configura como o objetivo principal da doutrina da proteção integral instituída no art. 227 da Constituição; II – 'A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. (...). A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. (...)', lições que emergem da apurada sensibilidade humana da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI; III – Contudo, levando-se em conta as especificidades do presente caso, principalmente o histórico de violência familiar e, tendo em vista que o foco desta demanda é o melhor interesse das crianças, as quais devem receber a mais ampla e irrestrita proteção, esta se mostraria ameaçada com o convívio das menores de forma compartilhada com seus genitores, conforme parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça; IV – Recurso acolhido com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 572). (Superior Tribunal de Justiça (STJ) Relatora Ministra Nancy Andrigli RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.994- RJ (2015/0223784-0).

Por fim, cabe apresentar julgado expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) pelo qual apresenta a possibilidade de manutenção da convivência familiar do genitor (agressor) com os filhos, desde que acompanhado com terceira pessoa indicada pela própria genitora (vítima). Essa condição de demonstra uma via importante, pois mantém o convívio dos filhos com este pai acompanhado de pessoa de confiança da mãe vítima de violência doméstica, servindo dessa forma de exemplo para que outros tribunais possam adotar medidas alternativas como essas que possibilitam o melhor interesse do menor através de visitas monitoradas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DEFERIDA SOMENTE EM FAVOR DA GENITORA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR AO FILHO COMUM. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. CONTATOS INTERMEDIADOS POR PESSOA IDÔNEA. POSSIBILIDADE. 1. Para suspensão liminar do direito de visitas mostra-se prudente que se exija, ao menos, indícios robustos aptos a estabelecer a correlação entre as alegações da genitora a um efetivo prejuízo ao desenvolvimento da criança, e que isso venha sendo causado em razão da conduta atribuída ao pai, a fim de garantir que a suspensão das visitas esteja amparada no melhor interesse da criança, o que a priori não vem ao caso. 2. A medida protetiva de urgência que impediu o agravado de ter

qualquer contato com a agravante, em que pese deponha contra a honorabilidade dele, não alcançou o seu necessário convívio com a prole, até porque não há elementos a apontar que a conduta do genitor tenha colocado em risco a integridade física ou emocional da criança, não servindo as mencionadas ofensas somente dirigidas à genitora para impor de per si o completo afastamento entre pai e filho. 3. Não havendo motivos relevantes, devidamente amparado em razoáveis elementos de provas, para obstar os contatos entre pai e filho, deve-se prestigiar o regular convívio entre eles, notadamente, em sede de requerimento cautelar e, ainda mais, quando já fixado recentemente o regime de visitas, necessitando a questão de maior dilação probatória a ser possivelmente efetiva na noticiada ação revisional ajuizada pela genitora em desfavor do genitor. 4. Ante a medida protetiva de urgência deferida apenas em favor da genitora, sobressai prudente que uma terceira pessoa da confiança dela intermedeie a convivência do genitor com o filho comum. Recusando-se ela a indicar o intermediário, é razoável a determinação para que os contatos de deem por meio de pessoa idônea com bom acesso entre os litigantes. 5. Agravo não provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Órgão 6ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0728172-75.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relator Desembargador ALFEU MACHADO Acórdão Nº 1253638).

Ante o exposto, demonstra-se que não há posicionamento pacificado na jurisprudência nacional a respeito do tema, dado que em alguns casos é entendido que a melhor opção é afastar o genitor (agressor) do convívio de seus filhos. Porém, em outras decisões judiciais acredita-se que o direito de convivência é fundamental mesmo havendo medidas protetivas de urgência em vigor. Por isso, cabe ao legislador regulamentar a matéria para que não haja qualquer tipo de insegurança aos integrantes de famílias que passam por atos de violência doméstica periodicamente.

4.4 LEI Nº 14.713/2023

Em recente promulgação no dia 30 de outubro de 2023 o Projeto de Lei nº 2.491/2019 de autoria do Senador da República Rodrigo Cunha que traz em seu escopo a proibição do instituto da guarda compartilhada nos casos de risco de violência doméstica. Importante ressaltar que essa nova normativa sancionada pelo presidente em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva, está prevista na Lei nº 14.713/2023 e tem como objetivo direto do legislador resolver a problemática levantada neste estudo acadêmico: “há possibilidade da manutenção da convivência familiar dos filhos com ambos os genitores nos casos de violência doméstica? (Senado Notícias, 2023).

Dessa forma, por meio da legislação em comento busca-se garantir maior segurança jurídica às vítimas de violência doméstica e especialmente resguardar o princípio do melhor interesse do menor no âmbito das famílias brasileiras. Destaca-se que os dispositivos em questão alteraram tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil no tocante aos

modelos previstos de guarda dos filhos de casais que possuem relatos de violência doméstica ou estão sob risco de condutas dessa natureza (Senado Notícias, 2023).

Na alteração prevista no artigo 1.584, §2º, do Código Civil, determina que nos casos em que não houver acordo entre os genitores a respeito da guarda do filho, ficam aptos os dois a exercerem o poder familiar e que neste caso será aplicado o instituto da guarda compartilhada. Entretanto, se algum dos pais declarar que não deseja a guarda do menor ou mesmo quando houver elementos mínimos que caracterizem a probabilidade de violência doméstica ou familiar essa guarda compartilhada não será exercida (Brasil, 2023).

Sendo assim, entende-se que essa regra automaticamente proíbe o uso dos mecanismos da guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar por parte de algum dos genitores, sendo uma forma efetiva que o legislador encontrou de primeiramente proteger a vítima (proibindo o acesso do agressor ao filho), como também, aplicando o melhor interesse do menor que a partir de agora ficará estabelecido sem o contato com o pai/mãe agressor. Cumpre frisar que essa regra soluciona os pontos de divergência jurídica amplamente debatidos no presente estudo, pois define que a guarda compartilhada não pode ser empregada em casos em que há violência doméstica ou apenas o risco destes atos.

Outrossim, o dispositivo que implementou o artigo 699-A no Código de Processo Civil traz em seu escopo a necessidade de que nas ações de guarda antes de iniciar a audiência de mediação e conciliação o magistrado deve obrigatoriamente indagar tanto as partes como ao *parquet* (Ministério Público) sobre o risco de violência doméstica ou familiar, com fixação de prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das provas pertinentes (Brasil, 2023). Neste caso, se houver prova de risco de violência doméstica ou familiar é concedido a guarda unilateral ao genitor (vítima).

Tal regra é de suma importância pelo fato de possibilitar que o julgador tenha conhecimento da realidade fática antes de aplicar o instituto da guarda compartilhada o representante do Poder Judiciário ficará a par da situação, havendo risco de violência doméstica ou familiar por meio de conjunto probatório estará estabelecido a guarda unilateral. Sendo assim, é mais um mecanismo processual importante para resguardar o direito à vida da vítima e proteger o núcleo familiar como um todo.

De acordo com o autor do Projeto de Lei Senador Rodrigo Cunha (2023):

“se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Cabe ao juiz

determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência”.

Demonstra-se, portanto, que a partir de então o magistrado possui regra específica de aplicação para casos em que há risco de violência doméstica e familiar ou mesmo já aconteceram fatos que ensejaram a utilização das medidas protetivas de urgência. Sendo assim, fica definido que nestes casos não há mais de se falar em guarda compartilhada, pois o legislador estabelece com a Lei nº14.713/2013 que o genitor (agressor) deve ficar longe do convívio com seu filho que de acordo com a norma em comento será automaticamente garantido a guarda unilateral ao genitor (vítima).

Com isso, o legislador solucionou a lacuna presente em nosso ordenamento jurídico a respeito da possibilidade ou não da manutenção do convívio familiar do genitor (agressor) com seus filhos. Destaca-se que a outra questão solucionada a partir da promulgação da referida lei é que não poderá este agressor se utilizar do instituto da guarda compartilhada e do direito da convivência familiar para ter acesso à vítima e cometer novos atos de violência.

Portanto, é função deste estudo ressaltar a fundamentalidade da Lei nº 14.713/2013 que tem tudo para solucionar essa questão que por muito tempo trouxe insegurança jurídica às vítimas de violência doméstica e familiar e, também, para os filhos que presenciam estes atos. Outra questão relevante é que por meio dessa legislação os agressores não terão mais a possibilidade da guarda compartilhada dos filhos, o que pode trazer como resultado a diminuição de casos de violência doméstica e familiar no território brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Diante da temática proposta no presente estudo há conclusão de que a Lei Maria da Penha e suas medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar dispõe de instrumentos amplamente importantes na construção do Estado brasileiro que possa resguardar o direito fundamental à vida das mulheres que sofrem abusos sociais históricos e precisam de medidas que realmente venham as protegê-las.

Sendo assim, a aplicação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar condiciona meios de proteção às vítimas e distanciamento dos agressores do ambiente domiciliar. Ressalta-se que estes dispositivos se tornaram meios efetivos principalmente a respeito da possibilidade de serem colocados em vigor e afastar o agressor da locais onde a vítima frequenta e suas proximidades.

Deste modo, a discussão jurídica central sobre este assunto está na possibilidade ou não da manutenção do agressor ao convívio familiar com os filhos oriundos dessa relação. Neste sentido, houve amplo debate dos posicionamentos favoráveis e contrários ao contato do genitor (agressor) com os filhos menores que presenciaram os atos de violência doméstica e familiar.

Neste cenário, o que se encontra tanto na doutrina como na jurisprudência são divergências posicionais, pois algumas correntes entendem que o direito de convivência familiar é essencial no desenvolvimento do filho menor e por isso precisa ser preservado em qualquer situação. Por outro lado, outra corrente entende que a manutenção do contato de criança ou adolescente com agressor geram traumas e transgridem o princípio do melhor interesse do menor.

A partir de tais argumentos, apresenta-se entendimento individualizado sobre os fundamentos previstos no ordenamento jurídico nacional. Presenciar ações de violência no ambiente familiar que é idealizado para ser um local de harmonia por si só condiciona traumas na vida do ser humano que está em processo de desenvolvimento moral e psicológico, portanto, autorizar que o genitor (agressor) continue tendo contato com o filho é uma forma de violentar também essa criança ou adolescente, além de possibilitar que este indivíduo tenha condições de se aproximar da vítima e reiterar as ações delituosas.

Outra questão que precisa ser ponderada é que o próprio legislador em recente regulamentação sobre a matéria proibiu de forma expressa a utilização do instituto da guarda

compartilhada nos casos em que houve violência doméstica e familiar ou mesmo em casos que tenham risco comprovado de violência por parte de algum dos genitores.

Mediante isto, o mais coerente é preservar a vida da vítima em consonância com a garantia dos direitos inerentes ao filho menor como no caso das diretrizes do melhor interesse do menor. Nestes casos, entende-se que a postura mais coerente por parte do Poder Judiciário é apresentar mecanismos mais humanizados que possam disponibilizar visitas assistida do genitor (agressor) com seu filho sem a presença da vítima, pois findar esse convívio com o pai e sua família pode prejudicar o sentido de identidade que o menor tem no seu desenvolvimento como ser humano.

Destaca-se, ainda, que com a promulgação da Lei nº 14.713/2023 o direito da convivência familiar por meio da guarda compartilhada será extinguido pelas regras da legislação em comento, haja vista que nos casos de agressão o autor será afastado do convívio familiar e consequentemente a vítima terá o direito da guarda unilateral dos filhos.

Essa legislação tende a ser mais uma ferramenta para coibir atos violentos no ambiente familiar, uma vez que a partir de agora o cenário será diferente com mais rigidez contra a violência doméstica punindo o agressor no sentido de afastá-lo do contato com os filhos. Reconhece-se que a norma em comento é totalmente positiva pelo fato de repreender autores de violência doméstica com vias que restringem de exercerem a criação dos filhos.

Outrossim, a partir da elaboração de regras que encorpam a proteção às vítimas de violência doméstica e consequentemente os direitos dos menores o ordenamento jurídico nacional irá apresentar meios mais seguros que possam modificar este panorama de alta incidência de casos de violência doméstica e familiar que muitas vezes chegam como resultado o crime de feminicídio.

Compreende-se que nas famílias em que a violência doméstica está presente é essencial que todos os envolvidos sejam acompanhados de ajuda profissional, pois os traumas advindos dessas ações trazem consequências que podem perdurar por toda vida. Com isso, além de reprimir e punir tais atos o Estado deve disponibilizar meios de tratamentos para todas as partes para que não haja novos relatos com resultados ainda mais graves.

Portanto, com o debate jurídico levantado neste estudo, comprovou-se de maneira enfática que é papel do ente estatal criar mecanismos jurídicos que possam ainda mais proteger as vítimas de violência doméstica e familiar e seus filhos que são violentados quando os casos acontecem. Todavia, é fundamental a manutenção do convívio dos filhos com o genitor (agressor) desde que com visitas acompanhada de profissional, pois separar este

indivíduo do seu filho pode gerar outras consequência, como, por exemplo, a alienação parental. Oportunizar a mudança do agressor também é função social do Estado que nestes casos deve atuar de maneira ampla por se tratar de uma tema extremamente sensível que faz parte do cotidiano das famílias brasileiras.

Ao final, cabe reconhecer a importância da oportunidade em desenvolver estudo científico sobre matéria relevante no âmbito do Direito de Família, visto que, o trabalho em questão trouxe enriquecimento acadêmico/profissional voltado à formação de excelência neste segmento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. **Violência psicológica torna mulheres reféns absolutas**. Conjur, jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/jones-figueiredo-violencia-psicologica-torna-mulheres-refens-absolutas>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte especial, vol.2 - Dos crimes contra a pessoa. 13 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha:** ano 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) Relatora Ministra Nancy Andrighi **Recurso Especial nº 1.629.994- RJ (2015/0223784-0).** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66787700&tipo=0&nreg=201502237840&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=2016121&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Processo: 5068872-70.2022.8.24.0000** (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Flavio Andre Paz de Brum Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil Julgado em: 13/04/2023 Classe: Agravo de Instrumento. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) **Processo: 2008.049356-0** (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Fernando Carioni Origem: Garopaba Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Julgado em: 31/03/2009 Juiz Prolator: Cláudia Margarida Ribas Marinho Classe: Agravo de Instrumento). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Órgão 6ª Turma Cível **Agravo de Instrumento 0728172-75.2019.8.07.0000.** Relator Desembargador Alfeu Machado. Acórdão Nº 1253638. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa Nacional de Violência contra a mulher.** 10ª edição da pesquisa contra a mulher, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CARDOSO, Fernanda Simplício. **Paternidade no Cenário da Violência Contra a Mulher - a convivência paterno-filial à luz da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias.** 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAVALCANTE, Celi Cristina Nunes; ALMEIDA, Diana Andreza Rebouças. **Os filhos no contexto da violência doméstica contra a mulher**: algumas reflexões. Manaus: Valer, 2015.

CIORCIARI, Maria Matilde Alonso. **A Guarda Compartilhada no Contexto da Violência Doméstica**. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/2_2019/pdf/MariaMatilde.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

CORRÊA, Larissa. **Violência contra a mulher**: qual o impacto aos filhos das vítimas? Artigo publicado Lunetas, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

CUNHA, RODRIGO. **Agora é lei Lula sanciona projeto que impede guarda compartilhada em caso de violência**. Artigo publicado por Agência Senado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/31/agora-e-lei-lula-sanciona-projeto-que-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade muito bem vinda!** Conteúdo jurídico, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15066/guarda-compartilhada-uma-novidade-muito-bem-vinda>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13 ed e. Rev. Ampl. E atual.- Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. 2008. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

DONIZETTI, Tatiane. **Violência Doméstica e Filiação**: os reflexos da Lei Maria da Penha nas relações com a prole. Artigo publicado por Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-e-filiacao-os-reflexos-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-com-a-prole/777093589>. Acesso em: 20 out. 2023.

DUARTE, Werick Patrick. **Conflito do instituto da guarda compartilhada na ocorrência da medida protetiva**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 out 2020, 04:32. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55383/conflito-do-instituto-da-guarda-compartilhada-na-ocorrncia-da-medida-protetiva>. Acesso em: 23 out 2023.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 jul 2017, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 11 set 2023.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha**: história e fatos principais. Artigo publicado jan.2020. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 14 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Família** - Volume 6 – 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: Tomo III. Salvador: Juspodium, 2015.

JONES, Mariana Lopes. **A (im)possibilidade da guarda compartilhada diante da existência de medida protetiva da genitora em face do genitor**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente. Trabalho monográfico apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina/SC, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248663/TCC%20-%20Mariana%20Lopes%20Jones.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 nov. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **As controvérsias em torno da guarda compartilhada**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, Maio/Agosto 2017.

LENCARELLI, Ana Maria. **A guarda compartilhada em confronto com a medida protetiva de urgência**. Artigo publicado Jus.com, jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87689/a-guarda-compartilhada-em-confronto-com-a-medida-protetiva-de-urgencia>. Acesso em: 8 nov. 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos**: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2016.

LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena**. Campinas – SP: Julex, 1987.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência**: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18238-18239-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. Brasília: Editora Brasiliense, 2002.

MELLO, Adriana Ramos de. **Aspectos gerais da lei**. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MENDONÇA, Kárin Liliane de Lima Emmerich. **Medidas protetivas**: reflexos na relação familiar. Artigo publicado pelo Instituto de Ciências Penais (ICP), jan. 2018. Disponível em: https://www.icp.org.br/arq_artigos/artigo_karin.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe**: melhor interesse da criança e do adolescente. Repositorio ufpb, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 7 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada**: novos paradigmas do Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres** [recurso eletrônico] : uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento / Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt (organizadores). – Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2020.

RIBEIRO, Maria Cecília. **Conflitos entre a aplicação de medidas protetivas e a guarda compartilhada**. Trabalho Monográfico apresentado ao Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34844/1/MONOGRRAFIA%20FAMILIAR%20MARIACecilia%20%281%29.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada:** de acordo com a Lei nº .13.058/2014. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Baptista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha:** comentado artigo por artigo. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Agora é lei Lula sanciona projeto que impede guarda compartilhada em caso de violência.** Artigo publicado por Agência Senado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/31/agora-e-lei-lula-sanciona-projeto-que-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia>. Acesso em: 10 nov.2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 9. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense , 2014.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.